



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



PARECER

A COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, nos termos do que dispõe o artigo 178 e seguintes do Regimento Interno, recebe para análise o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas referente à Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, Sr. Benedito Carlos Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2024.

O parecer prévio do Tribunal de Contas conclui pela aprovação das contas, fundamentando-se no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCE/MG nº 24/2023, Regimento Interno, daquela Corte. A Unidade Técnica, após examinar todos os demonstrativos contábeis e documentos fiscais, manifestou-se igualmente pela aprovação, nos termos do 45, inciso I, da LC 102/2008, apresentando recomendações de caráter preventivo e orientativo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação, de acordo com o dispositivo legal supramencionado.

Registra-se que foi encaminhado ofício ao Chefe do Poder Executivo para manifestação, estando o expediente devidamente juntado aos autos do procedimento, não tendo sido apresentadas impugnações ou requerimentos de diligências no âmbito desta Casa.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E DO MÉRITO:

Conforme determina o Regimento Interno Local, a prestação de contas deve ser submetida a Comissão para análise da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas, compreendendo nas notas taquigráficas da sessão de julgamento das contas municipais pela Primeira Câmara do TCEMG, o parecer do Ministério Público de Contas e o relatório técnico da Diretoria de Controle Externo de Municípios do Tribunal de Contas.

A Constituição Federal, em seus arts. 29, XI, 31, §2º e 71, I, estabelece que compete ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas do Prefeito, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas Estadual, cujo parecer prévio somente pode ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Do exame do processo encaminhado pelo TCE/MG, verifica-se que a análise realizada pela Corte abrangeu os principais parâmetros legais e constitucionais aplicáveis à gestão fiscal municipal, incluindo, entre outros aspectos: execução orçamentária e abertura de créditos adicionais; observância dos percentuais de aplicação em educação e saúde; limites da despesa com pessoal; repasse ao Poder Legislativo; dívida consolidada líquida; operação de crédito; atuação do controle interno; e consistências das informações contábeis prestadas.

O Tribunal destacou, como ponto relevante, a autorização constante da Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares com fundamento em excesso de arrecadação ou superávit financeiro deve conter limite de valor ou percentual, sob pena de configurar autorização ilimitada, vedada pelo art. 167, VII da Constituição Federal.

Por: Abdilson Rodrigues
Benedito Carlos da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Verificou que a Lei Orçamentária autorizou elevado percentual de suplementação (84,93% das receitas previstas), o que pode, na prática, aproximar-se de autorização ilimitada e indicar fragilidade no planejamento orçamentário. Recomendou-se ao Executivo a fixação de limites mais adequados e ao Legislativo a adoção de cautela na apreciação dessas autorizações.

Segundo a Unidade Técnica, a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com a legislação financeira, não tendo sido constatadas alterações orçamentárias utilizando fontes de recursos incompatíveis. Foi apontada divergência técnica na apuração do superávit financeiro entre os dados do balanço patrimonial (DCASP) e os dados do acompanhamento mensal do SICOM, tendo o Tribunal recomendado o aperfeiçoamento do controle por fonte de recursos e da metodologia de apuração do superávit financeiro. Trata-se de recomendação de natureza administrativa, sem reflexos negativos sobre o mérito das contas.

Quanto ao repasse do Executivo ao Legislativo observou limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Bem como à aplicação em saúde, verificou-se o cumprimento dos percentuais mínimos exigidos, com recomendações voltadas ao aprimoramento do controle por fonte de recursos e à adequada classificação das despesas.

No tocante à educação, o Tribunal analisou a aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e dos recursos do FUNDEB, verificando o cumprimento das normas constitucionais e legais, expedindo recomendações quanto ao correto controle por fonte de recursos, adequada identificação das despesas vinculadas à educação e correta movimentação dos recursos em contas bancárias específicas.

No que se refere às despesas com pessoal, o total correspondeu a 43,45% da receita base de cálculo, sendo 41,82% com o Poder Executivo e 1,63% com o Poder Legislativo, observando-se os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal).

Não foram detectados excessos nos limites relativos à Dívida Consolidada Líquida nem aos limites de operações de crédito, atendendo-se ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e nas Resoluções do Senado Federal que regulamentam a matéria.

Em relação ao Controle Interno, embora tenha sido reconhecida sua atuação e a emissão de relatório conclusivo pela regularidade das contas, o Tribunal recomendou que os próximos relatórios sejam mais completos e abordem todos os itens exigidos nas instruções normativas do Tribunal, reforçando a função constitucional do controle interno de apoio ao controle externo.

Por fim, o Tribunal ressaltou que as recomendações expedidas devem ser observadas pelo Município, especialmente quanto ao planejamento orçamentário, à limitação de créditos suplementares, ao controle por fonte de recursos e à correta classificação de despesas com pessoal decorrentes de terceirização de mão de obra, advertindo que a reincidência no descumprimento dessas recomendações poderá influenciar

Benedito Lemes da Silva
Benedito Lemes da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

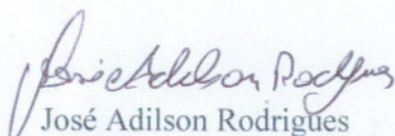


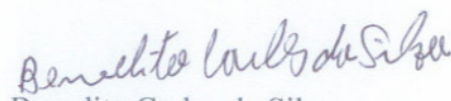
pareceres prévio futuros. Não se identificam irregularidades de natureza grave capazes de comprometer a regularidade das contas.

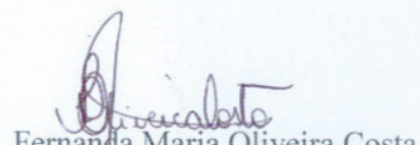
III -CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça manifesta favoravelmente à aprovação das contas do exercício financeiro de 2024, acompanhando integralmente o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para o que apresenta Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2026.


José Adilson Rodrigues
Presidente


Benedito Carlos da Silva
Secretário


Fernanda Maria Oliveira Costa
Membro